



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO N° 172/2020**

PARECER JURÍDICO PRÉVIO N° 224/2020

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO
PROJETO DE EMENDA N° 039/2020 AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°
006/2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 231/2020-PGL/CMP o Projeto de Emenda nº 039/2020, de iniciativa do Poder Executivo, ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2019, que institui o Código Tributário do Município de Parauapebas e dá outras providências, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. Em sede de justificativa o proposito afirma:

"Em recente manifestação jurisprudencial proveniente do Supremo Tribunal Federal - STF, especificamente em junho de 2020, no Segundo Agravo Regimental julgado nos autos do Recurso Extraordinário nº 603.497, no qual havia sido reconhecida a repercussão geral e, supostamente, autorizada a dedução de materiais, ficou evidenciado que o referido tribunal não enfrentou as questões legais referentes à legítima dedução de materiais, tarefa esta que compete, exclusivamente, ao Superior Tribunal de Justiça. Mostra-se, pois, equivocada a mudança de entendimento havida neste tribunal, a partir de 2011, de forma a descharacterizar a forma de dedução autorizada pela Lei Complementar federal nº 116/2003, que, por sua



vez, revogou os dispositivos da legislação anterior que regulava a matéria (Dec-Lei nº 406/68), por meio da modificação implementada pelo Decreto-Lei nº 834/69, sendo, pois, a única norma atualmente em vigor a tratar da questão. É, portanto, revogação expressa, de modo que a única hipótese de dedução de materiais viável e autorizada pela legislação que se encontra em vigor é a que está prevista nos itens 7.02 e 7.05 da Lista Anexa de Serviços da Lei Complementar federal nº 116/03, sendo a que se refere às mercadorias fornecidas pelo próprio prestador de serviços e produzidas fora do local de prestação de serviço. Tais mercadorias ficam submetidas, exclusivamente, ao ICMS. Tais mercadorias ficam submetidas, exclusivamente, ao ICMS. A partir desse entendimento entendemos que se faz necessária a revisão de toda orientação jurisprudencial construída a partir de 2010 e que foi aderida, equivocadamente, pelo Superior tribunal de Justiça, passando a admitir, de forma ampla e irrestrita, a possibilidade de dedução de materiais nas obras de construção civil, devendo ser retomado o posicionamento de que a base de cálculo do ISS nestas operações é o valor total do serviço, somente permitida a dedução quando presente a hipótese legal anteriormente descrita."

3. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

5. Quanto a iniciativa, o Regimento Interno dispõe em seu art. 215, § 1º, Inciso I, alínea "d", que o Executivo poderá ofertar emenda a projetos de lei, formuladas por meio de mensagem à proposição de sua autoria *in verbis*:

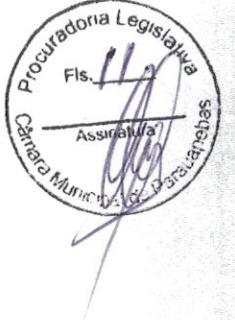
Art. 215. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

I - (...);

II - (...);

III - (...);

 2

IV - (...);

V - (...);

VI - (...);

§ 1º A apresentação de emenda observará as seguintes regras:

I - quanto à sua iniciativa, pode ser:

- a) de Vereador;
- b) de Comissão, se incorporada ao parecer;
- c) da Mesa Diretora;
- d) do Prefeito, formulada por meio de mensagem a proposição de sua autoria.**

6. Nesse passo, sem qualquer vício de iniciativa.

7. Como a dicção da alínea “d” acima explicitada só diz que o Prefeito pode fazer emenda por meio de mensagem, sem, no entanto, determinar que esta emenda tenha a forma de escrita de lei, o que depreende que o Executivo esteja querendo é: a) a modificação do *caput*, do § 1º do art. 109, a supressão dos incisos I a XII e os §§ 2º ao 5º do art. 109, modificação do *caput* do art. 110, supressão do § 1º do art. 110 e renomeação do § 2º do art. 110, como parágrafo único, modificação do art. 114, bem como a supressão dos §§ 3º e 4º deste mesmo artigo.

8. Para fins didáticos e como forma de organizar todas essas intervenções, insiro abaixo, as sugestões da mensagem, escritas em texto de lei.



EMENDA Nº 039/2020

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Vereadores de Parauapebas aprova e, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Emenda:



Art. 1º. O *caput* dos arts. 109, 100, 144 e o § 1º do art. 109 passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 109. A base de cálculo do ISS incide sobre os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante no Anexo I desta Lei é o preço total dos serviços, excluído apenas o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS.

§ 1º Para fins da dedução prevista no *caput* deste artigo, deverá o prestador de serviços, previamente ao início da execução da obra ou tarefa, apresentar a respectiva nota fiscal comprovando a incidência do ICMS.

Art. 110. As pessoas jurídicas cujos serviços e enquadrem nos subitens 7.2 e 7.05 da Lista de Serviços constante no Anexo I desta Lei e que requeiram os benefícios previstos no artigo anterior deverão comprovar os materiais produzidos e incorporados à obra e que foram objetos de educação, por meio da apresentação na nota fiscal de saída dos materiais no mês de competência para produção de mercadorias produzidas pelo próprio prestador dos serviços fora do local da obra, acompanhada da respectiva nota de remessa das mercadorias produzidas para a respectiva obra contratada.

Art. 114. Os documentos fiscais apresentados para efeito do disposto no Art. 109 desta Lei deverão ser validados pela Secretaria Municipal de Fazenda (SEFAZ), através da área de fiscalização, observando, ainda, o que estiver previsto em regulamento próprio, para que surtam os efeitos da dedução requerida.

Art. 2º. Ficam suprimidos os incisos I a XII e os §§ 2º ao 5º do art. 109; o § 1º do art. 110; o parágrafo único do art. 111, bem como os §§ 3º e 4º do art. 114.

Art. 3º. O § 2º do art. 110, passar-se-á a chamar parágrafo único, com seguinte redação:

Art. 110. (...)

Parágrafo único. Os documentos utilizados pelo prestador de serviços para efeito do disposto no *caput* deste artigo deverão ser anexados à nota fiscal emitida para o tomador dos serviços.

Art. 4º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.



Darci José Lermem
Prefeito

8. Como dito pelo proposito, as disposições sugeridas visa equacionar ao novo entendimento esposo pelo STF no RE nº 603.497, de junho de 2020, pelo que reputo como legal e constitucional.

9. Do ponto de vista da técnica legislativa, não há que se falar em escrita escorreita de lei, vez o próprio RI não cobra que isso ocorra no presente caso.

3) CONCLUSÃO

10. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Emenda nº 039/2020, de iniciativa do Poder Executivo, ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2019, que institui o Código Tributário do Município de Parauapebas e dá outras providências.

11. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 14 de dezembro de 2020.

Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011

Dr. Jardison James Gomes da S. e Silva
Procurador Geral Legislativo
Portaria nº 135/2020